CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 925 - CENTRO

Câmara Municipal de Rio Branco
01
LEGISLATIVO
63.
- Est. do Acre -

Autógrafo Nº 58/2013

PROC. LEGISLATIVO N°	DISTRIBUIÇÃO

DATA:

13 de agosto de 2013

NATUREZA:

Projeto de Lei n° 67/2013

AUTOR:

Vereadora Eliane Sinhasique

ASSULTO:

"Obriga os bares, restaurantes e similares situados no Município de Rio Branco a disponibilizarem a seus clientes comandas para controle de consumo."

As Comissão Técnicas
Setor Legislativo CMRB
Em 13/08/2013

Ao Ver. Chezio Mo-
reira p/ Emitir Parecer
ao PL. Nº 67/13
Em 14/08
2013

Artemio Costa
Vereador - PSDC
Câmara Municipal
Rio Branco - Ac

A Advocacia geral p/
parecer.

APROVADO COM EMENDA
NO ART 4º, PRAZO DE 60
(SESSENTA) DIAS APÓS A
PUBLICAÇÃO. Em 17/09/13

Prof. Roger Correa
Presidente

APROVADO EM REDAÇÃO
Final. Em 18/09/2013

Prof. Roger Correa
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro n°53, Bairro Seis de Agosto
CEP 69900-970

Câmara Municipal de Rio Branco
02
LEGISLATIVO
Fls.
Est. do Acre

À(s)Comissão(ões)
CCJ
Em 13/08/13
Prof. Roger Correa
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 67 / 2013

"Obriga os bares, restaurantes e similares situados no Município de Rio Branco a disponibilizarem a seus clientes comandas para controle de consumo".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – AC faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1° - Os bares, restaurantes e similares situados no Município de Rio Branco ficam obrigados a disponibilizar, uma comanda impressa que permita o controle do consumo por parte de seus clientes.

§ 1° - A comanda impressa a que se refere o ***caput*** deste artigo deverá ficar na mesa do cliente.

Art. 2° - A comanda supracitada será utilizada unicamente com fim de facilitar o controle de consumo, por parte do cliente, não podendo ser considerada documento fiscal.

Parágrafo Primeiro – A perda da comanda por parte do cliente, não será motivo de cobrança de qualquer valor pelo estabelecimento, o qual deverá manter o seu próprio controle.

Parágrafo Segundo – Caso ocorra a perda da comanda, por parte do cliente, o mesmo não terá o direito de questionar os gastos apresentados pelo estabelecimento.

Art. 3° - Os bares e restaurantes localizados no Município de Rio Branco deverão fixar cartazes em suas dependências e em seus cardápios, com a seguinte redação: "Estão disponíveis neste estabelecimento comandas para o controle de consumo dos clientes, conforme legislação vigente".

Parágrafo Único - O não cumprimento da presente Lei acarretará a empresa infratora uma multa de 01 (uma) UFMRB (Unidade Fiscal de Referência do Município), sendo aplicado em dobro em cada reincidência.

Art. 4° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RECEBIDO
Em: 13/08/13
Marcelo Macedo
1° Secretário

Eliane Sinhasique
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro n°53, Bairro Seis de Agosto
CEP 69900-970

Câmara Municipal de Rio Branco
03
LEGISLATIVO
Est. do Acre

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores e Senhoras Vereadoras,

O Projeto de Lei que ora apresentamos para apreciação por esta Augusta Casa Legislativa, visa resguardar direito do consumidor em pagar somente por aquilo que consumir. São comuns reclamações de clientes em razão do desacordo da conta apresentada, com o que realmente foi consumido em bares, restaurantes e similares de nossa cidade.

A Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que protege e defende o consumidor, em seu Artigo 4º reconhece a vulnerabilidade dos mesmos no mercado de consumo, e por isso, é preciso criar mecanismos para assegurar proteção de seus interesses econômicos, para melhoria da sua qualidade de vida, bem como, a transparência e harmonia nas relações de consumo.

Com a aprovação do Projeto em tela estaremos garantindo que os cidadãos de Rio Branco tenham assegurados os seus direitos, evitando os eventuais "equívocos" nas contas apresentadas aos consumidores.

Eliane Sinhasique
Vereadora

Câmara Municipal de Rio Branco
04
LEGISLATIVO
Fls.
Est. do Acre

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro nº53, Bairro Seis de Agosto
CEP 69900-970

PROJETO DE LEI Nº 67 / 2013

"Obriga os bares, restaurantes e similares situados no Município de Rio Branco a disponibilizarem a seus clientes comandas para controle de consumo".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – AC faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1° - Os bares, restaurantes e similares situados no Município de Rio Branco ficam obrigados a disponibilizar, uma comanda impressa que permita o controle do consumo por parte de seus clientes.

§ 1° - A comanda impressa a que se refere o ***caput*** deste artigo deverá ficar na mesa do cliente.

Art. 2° - A comanda supracitada será utilizada unicamente com fim de facilitar o controle de consumo, por parte do cliente, não podendo ser considerada documento fiscal.

Parágrafo Primeiro – A perda da comanda por parte do cliente, não será motivo de cobrança de qualquer valor pelo estabelecimento, o qual deverá manter o seu próprio controle.

Parágrafo Segundo – Caso ocorra a perda da comanda, por parte do cliente, o mesmo não terá o direito de questionar os gastos apresentados pelo estabelecimento.

Art. 3° - Os bares e restaurantes localizados no Município de Rio Branco deverão fixar cartazes em suas dependências e em seus cardápios, com a seguinte redação: "Estão disponíveis neste estabelecimento comandas para o controle de consumo dos clientes, conforme legislação vigente".

Parágrafo Único - O não cumprimento da presente Lei acarretará a empresa infratora uma multa de 01 (uma) UFMRB (Unidade Fiscal de Referência do Município), sendo aplicado em dobro em cada reincidência.

Art. 4° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RECEBIDO
Em: 13 / 08 / 13
Marcelo Macedo
1º Secretário

Eliane Sinhasique
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro n°53, Bairro Seis de Agosto
CEP 69900-970

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores e Senhoras Vereadoras,

O Projeto de Lei que ora apresentamos para apreciação por esta Augusta Casa Legislativa, visa resguardar direito do consumidor em pagar somente por aquilo que consumir. São comuns reclamações de clientes em razão do desacordo da conta apresentada, com o que realmente foi consumido em bares, restaurantes e similares de nossa cidade.

A Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que protege e defende o consumidor, em seu Artigo 4º reconhece a vulnerabilidade dos mesmos no mercado de consumo, e por isso, é preciso criar mecanismos para assegurar proteção de seus interesses econômicos, para melhoria da sua qualidade de vida, bem como, a transparência e harmonia nas relações de consumo.

Com a aprovação do Projeto em tela estaremos garantindo que os cidadãos de Rio Branco tenham assegurados os seus direitos, evitando os eventuais "equívocos" nas contas apresentadas aos consumidores.

Eliane Sinhasique
Vereadora

Parecer nº. 74 /2013

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei nº. 67/2013 que obriga os bares, restaurantes e similares situados no Município de Rio Branco a disponibilizarem a seus clientes comandas para controle de consumo.

Autoria: Verª. Eliane Sinhasique
Relator: Ver. Clézio Moreira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº. 67/2013, de autoria da atuante Vereadora Eliane Sinhasique, que obriga os bares, restaurantes e similares situados no Município de Rio Branco a disponibilizarem a seus clientes comandas para controle de consumo.

A proposta estabelece que a comanda será utilizada unicamente para facilitar o controle do consumo realizado, não podendo ser considerada documento fiscal e ficará na mesa à vista do cliente.

Desautoriza a cobrança de qualquer valor em caso de extravio da comanda do cliente, devendo o estabelecimento manter o seu próprio controle. Ainda nesse sentido, declara que o cliente não terá o direito de questionar os gastos apresentados pelo estabelecimento comercial, caso a perda seja de sua responsabilidade.

Impõe obrigação aos bares e restaurantes que deverão fixar cartazes em suas dependências e em seus cardápios, com a seguinte redação:

"Estão disponíveis neste estabelecimento comandas para o controle de consumo dos clientes, conforme legislação vigente".

Por fim, autoriza a aplicação de penalidade aos estabelecimentos em caso de não atendimento das disposições contidas.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De pronto, para fins de adequação da proposta à Lei Complementar nº. 95, de 1998, sugiro as seguintes providências no bojo da matéria:

a) O §1º do artigo 1º passa a ser Parágrafo Único;
b) No art.2º, onde se lê parágrafo primeiro e parágrafo segundo leia-se §1º e § 2º.

A iniciativa da proposição, na forma preconizada no art.23 da Lei Orgânica do Município, é de competência concorrente, podendo ser de autoria tanto do Poder Executivo quanto de qualquer parlamentar com assento nesta Câmara de Vereadores.

Paralelo a isso, o objeto regulado no Projeto, segundo se depreende do art.82, II da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) impõe concorrentemente ao ente Município o dever de

patrocinar a defesa dos interesses e dos direitos difusos, razão que se encontra escoimada de vícios formais e ou materiais, estando apto a regular processamento.

Na questão do mérito, cumpre salientar que a iniciativa parlamentar se arraiga aos princípios contidos na legislação consumerista, uma vez que propicia condições ao consumidor para acompanhar os gastos que efetivamente efetua em estabelecimentos comerciais, tais como bares, restaurantes, lanchonetes, etc.

É que não raro, nos deparamos com fornecedores que estabelecem para controles de gastos cartões eletrônicos e anotações internas, longe dos olhos do consumidor, numa verdadeira afronta as regras da lei de regência.

Portanto, a proposta em foco tem objetivo claro em proteger o consumidor, parte mais vulnerável na relação comercial.

III – VOTO

Diante desses argumentos de fato e de direito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei em todos os seus termos.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2013.

Vereador Clézio Moreira
Relator

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei nº. 67/2013.

Presidente:
Artemio Costa _____
Vice – Presidente:
Antônio Morais _____
Membros Titulares:
Gabriel Forneck _____
Eliane Sinhasique _____
Clézio Moreira _____

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto

Parecer nº. 60 /13
Projeto de Lei nº 67/2013
Autoria: Vereadora Eliane Sinhasique
Ementa: "Obriga os bares, restaurantes e similares situados no Município de Rio Branco a disponibilizarem a seus clientes comandas para controle de consumo".

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº. 67/2013, de autoria da Vereadora Eliane Sinhasique que "Obriga os bares, restaurantes e similares situados no Município de Rio Branco a disponibilizarem a seus clientes comandas para controle de consumo". **Proposição aprovada com Emenda.**

Sala das Sessões, **"Edmundo Pinto de Almeida Neto"** em 18 de setembro de 2013.

REDAÇÃO FINAL

"Obriga os bares, restaurantes e similares situados no Município de Rio Branco a disponibilizarem a seus clientes comandas para controle de consumo".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Os bares, restaurantes e similares situados no Município de Rio Branco ficam obrigados a disponibilizar, uma comanda impressa que permita o controle do consumo por parte de seus clientes.

Parágrafo Único - A comanda impressa a que se refere o **caput** deste artigo deverá ficar na mesa do cliente.

Art.2º- A comanda supra citada será utilizada unicamente com fim de facilitar o controle de consumo, por parte do cliente, não podendo ser considerada documento fiscal.

§1º - A perda da comanda por parte do cliente, não será motivo de cobrança de qualquer valor pelo estabelecimento, o qual deverá manter o seu próprio controle.

§2º- Caso ocorra perda da comanda, por parte do cliente, o mesmo não terá o direito de questionar os gastos apresentados pelo estabelecimento.

Art.3º- Os bares e restaurantes localizados no Município de Rio Branco deverão fixar cartazes em suas dependências e em seus cardápios, com a seguinte redação:

"Estão disponíveis neste estabelecimento comandas para o controle de consumo dos clientes, conforme legislação vigente".

Parágrafo Único - O não cumprimento da presente Lei acarretará a empresa infratora uma multa de 01(uma) UFMRB (Unidade Fiscal de Referência do Município), sendo aplicado em dobro em cada reincidência.

Art.4º- O Prefeito regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias após sua publicação.

Art.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.